***DECRETO Nº 52.630,DE 16 DE JANEIRO DE 2008
Dispõe sobre Módulo de Pessoal das Unidades Escolares da Secretaria de Educação e dá providências correlatas***

**Artigo 1º** - A fixação do módulo de pessoal das unidades escolares da Secretaria da Educação, no que se refere a Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e integrantes do QAE deverá observar o que segue:
I - quantidade de classes da unidade escolar;
II - condições físicas e/ou estruturais da escola, indicadores de vulnerabilidade, entre outros;
III - número de servidores em exercício;
IV - número de servidores afastados;
V - número de servidores readaptados;
VI - relação de unidades escolares em processo de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado;
VII - outros critérios definidos por estudos da Secretaria da Educação.

[**Artigo 2º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636684/art-2-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- Caberá à Secretaria da Educação efetuar a fixação e a revisão dos módulos de pessoal de que trata o artigo 1º deste decreto, para:

[I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636652/art-2-inc-i-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- a organização do concurso de remoção ou de ingresso;

[II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636618/art-2-inc-ii-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- as transferências;

[III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636574/art-2-inc-iii-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- a contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado.

[§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636548/art-2-1-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - A movimentação dos servidores ocorrerá por meio de concurso de remoção ou por transferência, nos termos dos artigos [26](http://www.jusbrasil.com/topico/12200832/artigo-26-da-lei-n-10261-de-28-de-outubro-de-1968-de-s%C3%A3o-paulo) a [29](http://www.jusbrasil.com/topico/12200742/artigo-29-da-lei-n-10261-de-28-de-outubro-de-1968-de-s%C3%A3o-paulo) da Lei nº [10.261](http://www.jusbrasil.com/legislacao/223759/estatuto-dos-funcionarios-publicos-do-estado-de-s%C3%A3o-paulo-de-1968-lei-10261-68-s%C3%A3o-paulo-sp), de 28 de outubro de 1968, e dos artigos [54](http://www.jusbrasil.com/topico/12175541/artigo-54-lc-n-180-de-12-de-maio-de-1978-de-s%C3%A3o-paulo) e [55](http://www.jusbrasil.com/topico/12175481/artigo-55-lc-n-180-de-12-de-maio-de-1978-de-s%C3%A3o-paulo) da Lei Complementar nº [180](http://www.jusbrasil.com/legislacao/210097/lei-complementar-180-78-s%C3%A3o-paulo-sp), de 12 de maio de 1978.

[§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636528/art-2-2-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - Os servidores das unidades escolares em processo de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado poderão ser remanejados para outras unidades escolares.

[§ 3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636502/art-2-3-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - As situações abrangidas pelos §§ 1º e 2º deste artigo obedecerão às necessidades de recursos humanos e à conveniência administrativa.

[§ 4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636462/art-2-4-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - Para cálculo das necessidades das unidades escolares na revisão de módulo de pessoal não serão computados os quantitativos referentes a servidores afastados e readaptados.

[**Artigo 3º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636438/art-3-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - A contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado nas unidades escolares será precedida de processo licitatório específico, observados os termos da Lei nº [8.666](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103866/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93), de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

[§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636406/art-3-1-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - No caso da contratação de que trata o "caput" deste artigo serão utilizados os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Gestão Pública, bem como os estudos da Secretaria de Educação.

[§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636375/art-3-2-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - A Secretaria da Educação fará publicar a lista das unidades escolares passíveis de contratação de prestação de serviços das atividades que não são próprias ou exclusivas do Estado.

[**Artigo 4º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636330/art-4-do-decreto-52630-08-sao-paulo) - Os parâmetros constantes dos anexos I e II deste decreto permanecem em vigor até a publicação de resolução pela Secretaria da Educação.

[**Artigo 5º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636302/art-5-do-decreto-52630-08-sao-paulo)**-** A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias à aplicação das disposições do presente decreto.

[**Artigo 6º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636269/art-6-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

[**Artigo 7º**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636230/art-7-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

[I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636203/art-7-inc-i-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- o Decreto nº [37.185](http://www.jusbrasil.com/legislacao/177560/decreto-37185-93-s%C3%A3o-paulo-sp), de 05 de agosto de 1993;

[II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636176/art-7-inc-ii-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- o Decreto nº [38.981](http://www.jusbrasil.com/legislacao/175290/decreto-38981-94-s%C3%A3o-paulo-sp), de 1º de agosto de 1994;

[III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636150/art-7-inc-iii-do-decreto-52630-08-sao-paulo)- o Decreto nº [40.742](http://www.jusbrasil.com/legislacao/172963/decreto-40742-96-s%C3%A3o-paulo-sp), de 29 de março de 1996. Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2008

|  |
| --- |
| ANEXO I – SUPORTE PEDAGÓGICO |
| **Classes** | **Turnos** | **Diretor** | **Vice-Diretor** |
| 1 a 8 | 1 | 0 | 0 |
| 4 a 7 | 2 ou + | 0 | 1 |
| 8 a 12 | 2 ou + | 1 | 0 |
| 13 a 44 | 2 ou + | 1 | 1 |
| 45 ou + | 2 | 1 | 1 |
| 45 ou + | 3 ou + | 1 | 2 |
| As classes de unidade vinculada contarão apenas com docentes ocupantes de função-atividade e serão consideradas no cálculo dos módulos de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola |

|  |
| --- |
| ANEXO II – Q A E |
| **Classes** | **Turnos** | **Secretário(\*)** | **Ag. Org. Esc. (\*)** | **Ag. Serv. Esc.** |
| 1 a 8 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| 4 a 7 | 2 ou + | 0 | 1 | 1 |
| 8 a 11 | 2 ou + | 0 | 2 | 1 |
| 12 ou + | 2 ou + | 1 | 1 para cd 5 cl | 1 para cd 8 cl |
| (\*) As classes de unidade vinculada serão consideradas na unidade vinculadora, com referência aos módulos de Secretário de Escola e de Agente de Organização Escolar.(\*\*) O arredondamento de cálculos para maior somente poderá se efetuar para frações superiores a 0,5 (cinco décimos) |

**Resolução SE 27, de 11-3-2008 (republicada em 3/4/08)**

**Dispõe sobre módulo de pessoal das unidades escolares da rede estadual de ensino.**

A Secretária de Estado da Educação, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 52.630, de 16 de janeiro de 2008, e considerando a necessidade de melhor adequação dos módulos das unidades escolares, visando à manutenção de situações que se encontravam amparadas pela legislação anterior, Resolve:

Art. 1º - Os parâmetros, para definição dos módulos das unidades escolares da rede estadual de ensino, passam a vigorar, conforme anexo que integra esta resolução.

Art. 2º - As classes das escolas vinculadas integrarão o módulo da escola vinculadora, quando a unidade escolar comportar diretor de escola.

Art. 3° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2008.

**Resolução SE 25, de 5-3-2010**

**Altera dispositivos da Resolução SE nº 27, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre módulo de pessoal das unidades escolares da rede estadual de ensino**

O Secretário da Educação, tendo em vista o que lhe apresentou o Departamento de Recursos Humanos e considerando a necessidade de adequar o módulo de Vice-Diretor de Escola,

Resolve:

Art. 1º - As unidades escolares da rede estadual de ensino, que atuam com no mínimo 40 (quarenta) classes, passam a contar com 2 (dois) postos de trabalho de Vice-Diretor de Escola.

Parágrafo único – o Anexo da Resolução SE nº 27, de 11 de março de 2008, fica alterado em conformidade com o disposto no caput deste artigo, apenas na parte em que se reporta ao Vice-Diretor de Escola.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Anexo (Resolução SE 27/08 alterada pela Resolução SE 25/2010) (alterado pela Res. SE 32/2011, alterada pela Res. SE 62/2012)**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Número de Classes** | **Número de Turnos** | **Diretor de Escola** | **Vice-Diretor de Escola** | **Secretário de Escola** | **Agente de Organização Escolar** | **Agente de Serviços Escolares** |
| **2 a 3** | **1 ou +** | **0** | **0** | **0** | **0** | **1** |
| **4 a 7** | **1 ou +** | **0** | **1** | **0** | **1** | **1** |
| **8 a 11** | **1 ou +** | **1** | **0** | **0** | **2** | **1** |
| **12 a 39** | **1 ou +** | **1** | **1** | **1** | **1 para cada grupo de 5 classes****(\*\*)** | **1 para cada grupo de 8 classes****(\*\*)** |
| **40 ou +** | **2** | **1** | **2** | **1** |
| **45 ou +** | **3 ou +** | **1** | **2** | **1** |

Nota: As Unidades Escolares com 08 a 11 classes funcionando em três turnos comportarão um Vice-Diretor além do Módulo fixado no referido anexo.

**Resolução SE nº 32, de 26-5-2011**

**(REVOGADA PELA RES SE29/2016)**

**Dispõe sobre a atuação e a movimentação dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar – QAE, e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE, das unidades escolares da rede estadual de ensino**

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Departamento de Recursos Humanos, com fundamento no disposto nos Decretos nºs 36.529, de 5.3.1993, e 52.630, de 16.1.2008, e considerando:

o processo dinâmico de movimentação dos integrantes do quadro de pessoal de apoio escolar e do quadro de pessoal desta Secretaria, a exigir constantes acomodações;

a necessidade de se assegurar a adequação dos módulos das escolas às suas necessidades, resguardadas as situações que se encontram sob a égide da legislação anterior,

Resolve:

Artigo 1º - Os parâmetros para definição dos módulos das unidades escolares da rede estadual de ensino, para os cargos e funções do Quadro de Apoio Escolar – QAE, e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE, observarão o que se segue:

I – na classe de Agente de Organização Escolar, de conformidade com o Anexo que integra a presente resolução, considerar-se-á o número de classes e de metros construídos;

II – na classe de Agente de Serviços Escolares, haverá 1 (um) servidor para cada conjunto de 8 (oito) classes, sendo, no mínimo, 2 (dois) servidores nas escolas com 4 (quatro) ou mais classes;

III – 1 (um) Secretário de Escola quando a unidade funcionar com, no mínimo, 8 (oito) classes; e

IV - 1 (um) Assistente de Administração Escolar nas unidades escolares que oferecem o Ensino Médio com, no mínimo, 4 (quatro) classes.

§ 1º – As classes vinculadas serão consideradas na unidade vinculadora para cálculo do módulo de Agente de Organização Escolar.

§ 2º - no cálculo com base em número de classes, o arredondamento para maior somente se efetuará nas frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - o Anexo que integra a Resolução SE nº 27, de 11.3.2008, nas classes de Secretário de Escola e de Agente de Organização Escolar, fica alterado em conformidade com o disposto nesta resolução.

Artigo 2º - para o cálculo do módulo de pessoal das escolas, deixará de ser computado o funcionário ou o servidor que se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – readaptado;

II – nomeado em comissão;

III – exercendo mandato eletivo nos termos do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;

IV – afastado:

a) nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei federal nº 4.737, de 15.7.1965;

b) nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 343, de 6.1.1984;

c) em Prefeitura Municipal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 888, de 28.12.2000;

V – licenciado, nos termos:

a) do artigo 205 da Lei nº 10.261, de 28.10.1968; ou

b) do artigo 191 da Lei 10.261, de 28.10.1968, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos;

VI – designado, por prazo indeterminado, nos termos:

a) dos artigos 7º, 80 e 83 da Lei Complementar nº 180, de 12.5.1978; do artigo 28 da Lei Complementar nº 10.168, de 10.7.1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 92, de 6.6.1969, e pela Lei nº 1.217, de 22.12.76.1976; dos artigos 23 e 24 da Lei 10.261/68; dos artigos 78 e 80 do Decreto nº 42.850, de 30.12.1963, ou

b) dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 847, de 16.7.1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 2 .6.2008.

Artigo 3º - para definição do módulo das escolas da rede pública de ensino:

I – os Oficiais Administrativos e os Auxiliares de Serviços Gerais serão considerados integrantes das classes de Agente de Organização Escolar e de Agente de Serviços Escolares, respectivamente;

II – será considerado em dobro o número de classes da Escola de Tempo Integral que esteja em funcionamento nos termos da Resolução SE nº 93, de 12.12. 2008, alterada pela Resolução SE nº 5, de 28.1.2011;

Artigo 4º - a movimentação dos funcionários e servidores do QAE e do QSE dar-se-á por: I – concurso de remoção, se funcionário efetivo do QAE;

II – transferência, se servidor não efetivo do QAE ou se funcionário/servidor do QSE.

Parágrafo único – o disposto no caput não se aplica aos contratados por prazo certo e determinado nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16.7.2009.

Artigo 4º - a movimentação dos funcionários e servidores do QAE e do QSE dar-se-á por:

I – concurso de remoção, se funcionário efetivo do QAE;

II – transferência, se servidor não efetivo do QAE ou se funcionário/servidor do QSE.

 Parágrafo único – o disposto no caput não se aplica aos contratados por prazo certo e determinado nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16.7.2009.

Artigo 5º - para o concurso de remoção dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar serão computadas como vagas iniciais também aquelas correspondentes às funções-atividades exercidas pelos servidores contratados em conformidade com a Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 1º - Não serão computadas como vagas iniciais aquelas ocupadas pelos servidores abrangidos pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º.6.2007.

§ 2º - Nas unidades escolares com contratação de prestação de serviços terceirizados, mesmo que em fase de implantação, as vagas de Agente de Serviços Escolares deverão ser apontadas considerando-se apenas a capacidade definida em conjunto com a respectiva Coordenadoria de Ensino, e se necessário para alguma das atividades previstas como atribuição desses servidores na legislação vigente.

Artigo 6º - Os funcionários/servidores do QAE ou do QSE, das escolas extintas/desativadas serão transferidos, nos termos da lei, a partir da data do evento:

I – a pedido, para onde houver vaga no âmbito da Diretoria de Ensino, ou

II – ex officio, para a unidade escolar mais próxima.

Artigo 7º - Serão declarados excedentes os servidores do QAE e do QSE que excederem ao módulo fixado para a unidade escolar nos termos desta resolução.

Parágrafo único - de acordo com cronograma a ser fixado pelo Departamento de Recursos Humanos deverá ocorrer a transferência para aproveitamento dos funcionários e servidores excedentes, assim identificados nas unidades escolares, para onde existir vaga no âmbito da Diretoria de Ensino.

Artigo 8º - Terão preferência na composição do módulo escolar:

I – o funcionário do QAE;

II – o servidor do QAE;

III – o funcionário do QSE;

IV – o servidor do QSE.

Parágrafo único – o titular de cargo de Secretário de Escola, provido mediante concurso de provas e títulos terá prioridade sobre o titular de cargo da mesma classe decorrente de transformação de cargo.

Artigo 9º - para fins de identificação e transferência de excedentes, a classificação dos integrantes do QAE e do QSE, observado o disposto no artigo anterior, levará em conta o tempo de serviço na seguinte conformidade:

I – tempo de serviço público estadual prestado na Secretaria da Educação: 0,001 por dia;

II – tempo de serviço na respectiva classe, na Unidade Escolar: 0,003 por dia;

III – tempo de serviço no cargo ou na função: 0,004 por dia.

§ 1º - a contagem de tempo observará os critérios definidos para a concessão de adicional por tempo de serviço, desprezados todos os períodos em que o funcionário ou o servidor esteve em qualquer das situações previstas no artigo 2º desta resolução.

§ 2º - para fins de desempate deverão ser considerados, sucessivamente, o tempo de serviço público no cargo ou na função, os encargos de família e a idade.

Artigo 10 - a transferência de excedentes, de que trata o artigo 9º desta resolução, observada a existência de vagas, ocorrerá sequencialmente:

I – a pedido, para outras unidades/órgãos da Secretaria da Educação, e

II – obrigatoriamente, em nível de Diretoria de Ensino.

§ 1º - a transferência de que trata o inciso II deste artigo deixará de ser obrigatória quando não houver vaga em nenhuma das unidades sediadas no próprio ou em município limítrofe daquele de classificação do servidor excedente.

§ 2º - Quando o número de servidores excedentes for maior

que o de vagas existentes, a obrigatoriedade da transferência recairá no servidor com pior classificação.

§ 3º - Observado o interesse da Administração, esgotadas as possibilidades de transferência para unidades que contam com vagas disponíveis, caberá ao Dirigente Regional de Ensino proceder à melhor acomodação dos excedentes nas unidades de sua circunscrição, encaminhando a proposta de transferência, a pedido ou ex officio, à autoridade competente.

§ 4º - o disposto no parágrafo anterior deverá se restringir ao âmbito territorial do município de classificação do cargo ou da função do servidor, quando a Diretoria de Ensino contar com mais de um município e ao âmbito da Diretoria de Ensino, quando o município contar com mais de uma Diretoria de Ensino, exceto se a pedido do servidor.

Artigo 11 - a transferência dos funcionários e servidores a que se refere esta resolução será efetuada nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12.5. 1978.

Artigo 12 - Compete ao Dirigente Regional de Ensino, na área de sua circunscrição, proceder à declaração de excedente e à atribuição das vagas e, ao Departamento de Recursos Humanos, às transferências de que trata esta resolução.

Artigo 13 – As escolas com até 3 (três) classes funcionarão vinculadas a uma unidade escolar mais próxima, com no mínimo 8 (oito) classes.

Artigo 14 – As escolas com 4 (quatro) a 7 (sete) classes serão dirigidas por um Vice Diretor de Escola designado pelo Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 15 – a escola em que esteja integralmente implementado o Programa Escola da Família, instituído pelo Decreto nº 48.781, de 7.7.2004, deverá organizar-se de forma a acompanhar efetivamente as atividades programadas para os finais de semana.

§ 1º - a escola de que trata o caput deste artigo, que não contar com Educador Profissional, poderá ter mais 1 (um) Vice- Diretor, além do previsto no módulo, para atuação aos finais de semana.

§ 2º - Fica vedada, a partir da publicação desta resolução, a atribuição de aulas ao Educador Profissional do Programa Escola da Família, exceto se em substituição temporária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - para se assegurar o atendimento ao disposto no caput deste artigo, será acrescentado ao módulo da escola 1 (um) Agente de Organização Escolar.

Artigo 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nº 53, de 30.3.1999, e nº 68, de 24.10.2008.

|  |
| --- |
| ANEXO – AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR |
| Número de Classes e M² | Módulo |
| Classes | M² |
| De 1 a 3 |   | 0 |
|  De 4 a 7 | De 1.501 a 3.000 | 2 (dois) |
| De 3.001 a 4.500 | 3 (três) |
| Mais de 4.500 | 4 (quatro) |
|  A partir de 8 | Até 1.500 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes |
| De 1.501 a 3.000 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes +1 |
| De 3.001 a 4.500 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes + 2 |
| Mais de 4.500 | 1(um) para cada conjunto de 4 classes + 3 |

**Resolução SE-62, de 6-6-2012 (REVOGADA PELA RES SE29/2016)**

***Altera dispositivos da Resolução SE 32, de 26.5.2011, que dispõe sobre a atuação e a movimentação dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar – QAE e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE, das unidades escolares da rede estadual de ensino, e dá providências correlatas***

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, com fundamento no disposto no Decreto 52.630, de 16.1.2008, bem como na Lei Complementar 1.144, de 11.7.2011, e considerando a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros para definição de módulos, estabelecidos pela Resolução SE 32, de 26.5.2011, para as classes de Agente de Organização Escolar e de Agente de Serviços Escolares das escolas estaduais, com vistas à sua melhor adequação,

Resolve:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo relacionados, da Resolução SE 32/11 passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos I e II do artigo 1º:

“I – na classe de Agente de Organização Escolar, de acordo com o ANEXO I, que integra a presente resolução, considerar-se-ão o número total de classes, a área construída (em metros quadrados) e a quantidade de turnos em funcionamento na escola;

II – na classe de Agente de Serviços Escolares, de acordo com o ANEXO II, que integra a presente resolução, considerar-se-ão o número total de classes, o número de classes no período noturno e a quantidade de turnos em funcionamento na escola;” (NR)

II – o artigo 3º:

“Artigo 3º - Na identificação dos respectivos módulos, nos termos desta resolução, as unidades escolares deverão considerar:

I - os Oficiais Administrativos, como integrantes da classe de Agente de Organização Escolar;

II - os Auxiliares de Serviços Gerais, como integrantes da classe de Agente de Serviços Escolares.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado em dobro o número de classes da Escola de Tempo Integral, que esteja em funcionamento nos termos da Resolução SE 93, de 12-12-2008, alterada pela Resolução SE 5, de 28.1.2011, e da Escola Estadual de Ensino Médio de Período Integral, de que trata a Resolução SE 12, de 31.1.2012.” (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado, ao artigo 1º da Resolução SE 32/11, o § 4º com a seguinte redação:

Artigo 1º - ...................................................................................................................................

“§ 4º - Com relação à classe de Agente de Serviços Escolares, observado o disposto no inciso II deste artigo, também será considerada a especificidade de cada unidade escolar, relativamente aos seguintes itens de prestação de serviços:

1 – limpeza centralizada – a executada por funcionário/servidor do QAE e/ou do QSE;

2 – limpeza terceirizada – a executada por empresa contratada;

3 – merenda centralizada – a executada por funcionário/servidor do QAE e/ou do QSE;

4 – merenda descentralizada – a executada pela Prefeitura.” (NR)

Artigo 3º - Para a movimentação do Agente de Serviços Escolares e do Auxiliar de Serviços Gerais, do QAE e do QSE, respectivamente, deverá ser observado o disposto no artigo 4º da Resolução SE 32/11.

Artigo 4º - Os ANEXOS I e II, que integram esta resolução, passam a substituir o Anexo constante da Resolução SE 32/11.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR



ANEXO II

AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES

1. Unidade Escolar com limpeza terceirizada e merenda descentralizada:

não comporta servidores.

2. Unidade Escolar com limpeza centralizada e merenda descentralizada:

a) de 4 a 19 classes: 2 (dois) servidores;

b) de 20 classes ou mais: 1 (um) servidor para cada conjunto de 8 classes, observado o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SE 32/2011.

3. Unidade Escolar com limpeza terceirizada e merenda centralizada:



4. Unidade Escolar com limpeza centralizada e merenda centralizada:

a) de 4 a 19 classes: 2 (dois) servidores;

b) de 20 classes ou mais: 1 (um) servidor para cada conjunto de 8 classes (observado o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SE 32/2011), em qualquer das situações (alíneas “a” ou “b”), acrescentando-se ao módulo:



**Resolução SE 29, de 2-5-2016**

***Dispõe sobre o módulo e a movimentação dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar – QAE e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE***

O Secretário da Educação, com fundamento no disposto na legislação que regula e regulamenta a movimentação dos integrantes do QAE e do QSE, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, e considerando a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros para definição de módulos, para as classes de Agente de Organização Escolar e de Agente de Serviços Escolares das escolas estaduais, com vistas à sua melhor adequação,

Resolve:

Artigo 1º - Os critérios e parâmetros para definição dos módulos das unidades escolares da rede estadual de ensino, para os cargos e funções do Quadro de Apoio Escolar – QAE e do Quadro da Secretaria da Educação – QSE observarão o disposto na presente resolução.

Artigo 2º - Para efeito do que dispõe a presente resolução, considerar-se-á:

I – para a classe de Agente de Organização Escolar, de conformidade com o ANEXO I que integra a presente resolução, o número de classes e turnos;

II – para a classe de Agente de Serviços Escolares, de conformidade com o ANEXO II que integra a presente resolução, o número de alunos e turnos;

§ 1º - Haverá 1 (um) Secretário de Escola quando a unidade funcionar com, no mínimo, 8 (oito) classes e 1 (um) Assistente de Administração Escolar nas unidades escolares que oferecem ensino médio com, no mínimo, 4 (quatro) classes.

§ 2º – As classes vinculadas serão consideradas na unidade vinculadora para cálculo do módulo de Agente de Organização Escolar.

§ 3º - No cálculo com base em número de classes, o arredondamento para maior somente se efetuará nas frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos).

§ 4º - Com relação à classe de Agente de Serviços Escolares, observado o disposto no inciso II deste artigo, também será considerada a especificidade de cada unidade escolar, relativamente aos seguintes itens de prestação de serviços:

1. limpeza centralizada – a executada por funcionário/ servidor do QAE e/ou do QSE;

2. limpeza terceirizada – a executada por empresa contratada;

3. merenda centralizada – a executada por funcionário/ servidor do QAE e/ou do QSE;

4. merenda descentralizada – a executada pela Prefeitura.

Artigo 3º - Para o cálculo do módulo de pessoal das escolas, deixará de ser computado o funcionário ou servidor que se encontrar:

I – readaptado;

II – nomeado em comissão;

III – exercendo mandato eletivo nos termos do artigo 38 da Constituição Federal de 1988;

IV – afastado:

a) nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei federal nº 4.737, de 15.7.1965;

b) nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 343, de 6.1.1984;

c) no Programa de Ação de Parceria Educacional Estado- Município, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144, de 11-07-2011;

V – licenciado, nos termos:

a) do artigo 205 da Lei nº 10.261, de 28-10-1968; ou

b) do artigo 191 da Lei 10.261, de 28-10-1968, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos; ou

VI – designado, por prazo indeterminado, nos termos:

a) dos artigos 7º, 80 e 83 da Lei Complementar nº 180, de 12.5.1978; do artigo 28 da Lei Complementar nº 10.168, de 10.7.1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 92, de 6.6.1969, e pela Lei nº 1.217, de 22.12.76.1976; dos artigos 23 e 24 da Lei 10.261/68; dos artigos 78 e 80 do Decreto nº 42.850, de 30.12.1963, ou

b) dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 847, de 16-7- 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 2-6-2008.

Artigo 4º - Na identificação dos respectivos módulos, nos termos desta resolução, as unidades escolares deverão considerar:

I - os Oficiais Administrativos, como integrantes da classe de Agente de Organização Escolar;

II - os Auxiliares de Serviços Gerais, como integrantes da classe de Agente de Serviços Escolares.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado em dobro o número de classes da Escola de Tempo Integral, que esteja em funcionamento nos termos da Resolução SE nº 89, de 9-12-2005, e do Programa Ensino Integral, de que trata a Lei Complementar 1.164, de 4-1-2012.

Artigo 5º - A movimentação dos funcionários e servidores do QAE e do QSE dar-se-á por:

I – concurso de remoção, se funcionário efetivo do QAE;

II – transferência, se servidor não efetivo do QAE ou se funcionário/servidor do QSE.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratados por prazo certo e determinado nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16-7-2009.

Artigo 6º - Para o concurso de remoção dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar serão computadas como vagas iniciais também aquelas correspondentes às funções-atividades exercidas pelos servidores contratados em conformidade com a Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 1º - Não serão computadas como vagas iniciais aquelas ocupadas pelos servidores abrangidos pelo § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º-6-2007.

§ 2º - Nas unidades escolares com contratação de prestação de serviços terceirizados, mesmo que em fase de implantação, as vagas de Agente de Serviços Escolares deverão ser apontadas, considerando-se apenas a capacidade definida em conjunto com a respectiva Coordenadoria de Ensino e, se necessário, para qualquer das atribuições desses servidores previstas na

legislação pertinente.

Artigo 7º - Os funcionários/servidores do QAE e do QSE, das escolas extintas/desativadas serão transferidos, nos termos da lei, a partir da data da ocorrência:

I – a pedido, para onde houver vaga no âmbito da Diretoria de Ensino; ou

II – ex officio, para a unidade escolar mais próxima.

Artigo 8º - Serão declarados excedentes os servidores do QAE e do QSE que extrapolarem o módulo fixado para a unidade escolar nos termos desta resolução.

Parágrafo único - De acordo com cronograma a ser fixado pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos- CGRH, deverá ocorrer a transferência para aproveitamento dos funcionários e servidores excedentes, assim identificados nas unidades escolares, para onde existir vaga no âmbito do município limítrofe

daquele de classificação dos respectivos servidores.

Artigo 9º - Terão preferência na composição do módulo escolar:

I – o funcionário do QAE;

II – o servidor do QAE;

III – o funcionário do QSE;

IV – o servidor do QSE.

Parágrafo único – O titular de cargo de Secretário de Escola, provido mediante concurso de provas e títulos, terá prioridade sobre o titular de cargo da mesma classe decorrente de transformação de cargo.

Artigo 10 - Para fins de identificação e transferência de excedentes, a classificação dos integrantes do QAE e do QSE, observado o disposto no artigo anterior, levará em conta o tempo de serviço:

I – público estadual, prestado na Secretaria da Educação: 0,001 por dia;

II – na respectiva classe, na Unidade Escolar: 0,003 por dia;

III – no cargo ou na função: 0,004 por dia.

§ 1º - A contagem de tempo observará os critérios definidos para a concessão de adicional por tempo de serviço, desprezados todos os períodos em que o funcionário ou o servidor esteve em qualquer das situações previstas no artigo 3º desta resolução, excetuando-se o item “a” do seu inciso IV.

§ 2º - Em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, será observada a seguinte ordem de preferência:

1 - idade igual ou superior a 60 anos – Estatuto do Idoso;

2 - maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 anos;

3 - maior número de dependentes (encargos de família).

Artigo 11 - A transferência de excedentes, de que trata o artigo 10 desta resolução, observada a existência de vagas, ocorrerá sequencialmente:

I – a pedido, para outras unidades/órgãos da Secretaria da Educação, e

II – obrigatoriamente, em nível de Diretoria de Ensino.

§ 1º - A transferência de que trata o inciso II deste artigo deixará de ser obrigatória quando não houver vaga em nenhuma das unidades sediadas no próprio ou em município limítrofe daquele de classificação do servidor excedente.

§ 2º - Quando o número de servidores excedentes for maior que o de vagas existentes, a obrigatoriedade da transferência recairá no servidor com pior classificação.

§ 3º - Observado o interesse da Administração, esgotadas as possibilidades de transferência para unidades que contam com vagas disponíveis, caberá ao Dirigente Regional de Ensino proceder à melhor acomodação dos excedentes nas unidades da circunscrição da Diretoria de Ensino, do município limítrofe da classificação do servidor, encaminhando a proposta de transferência, a pedido ou ex officio, à autoridade competente.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo deverá se restringir ao âmbito territorial do município de classificação do cargo ou da função do servidor, quando a Diretoria de Ensino contar com mais de um município e no âmbito da Diretoria de Ensino, quando o município contar com mais de uma Diretoria de Ensino,

exceto se a pedido do servidor.

Artigo 12 - A transferência dos funcionários e servidores a que se refere esta resolução será efetuada nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12-5- 1978.

Artigo 13 - Compete ao Dirigente Regional de Ensino, na área de sua circunscrição, proceder à declaração de excedente e à atribuição das vagas e, à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, às transferências de que trata esta resolução.

Artigo 14 – As escolas com até 3 (três) classes funcionarão vinculadas a uma unidade escolar mais próxima, com no mínimo 8 (oito) classes.

Artigo 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE n°s 32/2011 e 62/2012.

ANEXOS:

ANEXO I

AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

a) de 04 a 10 classes, considerar mais 1 (um) servidor a cada turno;

b) de 11 a 20 classes, considerar mais 2 (dois) / 3 (três) servidores, a cada mudança de turno;

c) de 21 a 36 classes, considerar mais 3 (três) / 4 (quatro) servidores, a cada mudança de turno;

d) de 31 a 48 classes, considerar mais 4 (quatro) / 5 (cinco) servidores, na mudança de turno;

e) de 49 a 60 classes, considerar mais 5 (cinco) / 6 (seis) servidores, na mudança de turno;

f) mais de 60 classes, considerar mais 6 (seis) / 7 (sete) servidores, na mudança de turno, e a cada 22 classes, acrescenta-se mais 1 (um), a cada turno.

|  |  |
| --- | --- |
|   | Turnos nas Unidades Escolares |
| Numero de Classes | 01 | 02 | 03 |
| de 04 a 07 | 02 | 03 | 0 |
| de 08 a 10 | 03 | 04 | 04 |
| de 11 a 20 | 04 | 06 | 07 |
| de 21 a 36 | 05 | 08 | 09 |
| de 37 a 48 | 06 | 10 | 11 |
| de 49 a 60 | 07 | 12 | 13 |
| acima de 60 | 08 | 14 | 15 |

AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES

Considerar mais 2 (dois) Agentes de Serviços Escolares por turno quando a unidade escolar contar com a merenda e limpeza centralizadas

|  |  |
| --- | --- |
|   | Atendimento |
| Número de alunos | 1 Turno | 2 Turnos | 3 Turnos |
| de 1 a 210 | 04 | 05 | 06 |
| de 211 a 420 | 05 | 06 | 07 |
| de 421  a 630 | 05 | 06 | 07 |
| de 631 a 840 | 06 | 07 | 08 |
| de 840 a 1050 | 06 | 07 | 08 |
| de 1051 a 1290 | 07 | 08 | 09 |
| de 1291 a 1530 | 08 | 09 | 10 |
| de 1531 a 1770 | 09 | 10 | 11 |
| de 1771 a 2010 | 0 | 11 | 12 |
| de 2011 a 2250 | 0 | 12 | 13 |
| de 2251 a 2490 | 0 | 13 | 14 |
| de 2491 a 2730 | 0 | 13 | 15 |
| de 2531 a 2970 | 0 | 15 | 16 |
| acima de 2971 | 0 | 16 | 17 |

Unidades com serviço centralizado de limpeza

a) no intervalo de 1 até 1.050 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 210 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento.

b) a partir de 1.051 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 240 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento

|  |  |
| --- | --- |
|   | Atendimento |
| Número de alunos | 1 Turno | 2 Turnos | 3 Turnos |
| de 1 a 210 | 02 | 03 | 04 |
| de 211 a 420 | 03 | 04 | 05 |
| de 421  a 630 | 03 | 04 | 05 |
| de 631 a 840 | 04 | 05 | 06 |
| de 840 a 1050 | 04 | 05 | 06 |
| de 1051 a 1290 | 05 | 06 | 07 |
| de 1291 a 1530 | 06 | 07 | 08 |
| de 1531 a 1770 | 07 | 08 | 09 |
| de 1771 a 2010 | 0 | 9 | 10 |
| de 2011 a 2250 | 0 | 10 | 11 |
| de 2251 a 2490 | 0 | 11 | 12 |
| de 2491 a 2730 | 0 | 12 | 13 |
| de 2531 a 2970 | 0 | 13 | 14 |
| acima de 2971 | 0 | 14 | 15 |

Unidades com serviço centralizado de merenda

a) no intervalo de 1 até 1.500 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 300 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento

b) a partir de 1.501 alunos matriculados e frequentes, considerar para cada grupo de 240 alunos 1 (um) Agente de Serviços Escolares, acrescentando-se mais um servidor por turno de funcionamento

|  |  |
| --- | --- |
|   | Atendimento |
| Número de alunos | 1 Turno | 2 Turnos | 3 Turnos |
| de 1 a 300 | 02 | 03 | 04 |
| de 301 a 600 | 03 | 04 | 05 |
| de 601 a 900 | 03 | 04 | 05 |
| de 901 a 1.200 | 04 | 05 | 06 |
| de 1201 a 1500 | 05 | 06 | 07 |
| de 1501 a 1740 | 06 | 07 | 08 |
| de 1741 a 1980 | 07 | 08 | 09 |
| de 1981 a 2220 | 0 | 09 | 10 |
| de 2221 a 2460 | 0 | 10 | 11 |
| de 2461 a 2700 | 0 | 11 | 12 |
| de 2701 a 2940 | 0 | 12 | 13 |
| de 2941 a 3180 | 0 | 13 | 14 |
| acima de 3181 | 0 | 14 | 15 |

Unidade Escolar com limpeza terceirizada e merenda descentralizada:

Não comporta servidores